

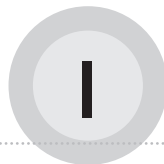
**Paulo Furtado**  
**Andréa Busch Boregas**

Manual do  
**DELEGADO**  
**DE POLÍCIA**  
Peças práticas

**5ª edição**  
revista, atualizada  
e ampliada

**2024**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)



# MEDIDAS CAUTELARES DE NATUREZA PESSOAL

## 1. REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA

### 1.1. Conceito e natureza jurídica

A prisão temporária é uma medida cautelar constritiva de liberdade, de natureza pessoal, possuindo prazo prefixado em lei, utilizada exclusivamente durante as investigações policiais, em face de crimes especificados taxativamente na Lei nº 7.960/89.

O objetivo da prisão temporária é salvaguardar as investigações de eventuais prejuízos que possam ser causados pelo investigado que se encontra em liberdade no curso do inquérito policial. Assim, esta medida prisional tem a finalidade de possibilitar a continuidade das diligências investigativas imprescindíveis, as quais visam a coleta de elementos probatórios relevantes para a investigação policial, sem que haja interferências por parte do investigado.

Destaca-se que a prisão temporária ingressou no nosso ordenamento jurídico por força da Medida Provisória nº 111/89, o que veio a gerar controvérsias doutrinárias acerca da sua constitucionalidade, levando em consideração a vedação

constitucional trazida pelo artigo 62, § 1º, alínea *b*, da Constituição da República.

Na lição trazida por Maria Lúcia Karam, a prisão temporária, “tratando-se de instrumento de coerção pessoal, a atingir o direito de liberdade, não poderia ser objeto de medida provisória, mas tão somente de lei em sentido estrito”.<sup>1</sup>

Não obstante tal discussão, nos importa saber que a prisão temporária foi considerada constitucional pelo Superior Tribunal Federal, através da ADIN nº 162, portanto, devemos compreendê-la e saber utilizá-la formalmente diante do caso concreto.

## 1.2. Fundamento constitucional

A nossa Constituição da República traz hipóteses gerais sobre a decretação da prisão provisória, seja ela temporária ou preventiva, desde que presentes os requisitos constitucionais e infraconstitucionais necessários para sua concessão legal.

Vejamos o que dispõe o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal:

Art. 5º [...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Nesse sentido, importa mencionar que, uma vez presentes os pressupostos autorizadores do decreto prisional, a liberdade do investigado deve ser excepcionada no caso concreto, conforme dispõe o referido permissivo constitucional.

---

1. KARAM, Maria Lúcia. Prisão e liberdade processuais. Revista Brasileira de Ciências Criminais 02/1993, p. 88.

### 1.3. Legitimidade

O artigo 2º da Lei nº 7.960/89 traz a figura da autoridade policial, no desempenho de suas funções de Polícia Judiciária, como um agente público legítimo para representar ao juiz competente pela decretação da prisão temporária.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

É importante lembrar que a legitimação do delegado de polícia para representação da mencionada medida cautelar, compõe parte do preâmbulo da peça prático-profissional, conforme estudamos no Capítulo I, do Título II desta obra.

**Atenção:** para a decretação da prisão temporária é indispensável parecer do representante do Ministério Público, devendo constar tal exigência no pedido formulado pelo delegado de polícia.

### 1.4. Prazo da medida

Nos termos do artigo 2º da lei em análise, transcrito no item anterior, a duração da prisão temporária será de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, quando houver extrema e comprovada necessidade para as investigações.

Por sua vez, quando a investigação policial recair sobre a prática de crimes hediondos e equiparados, a duração da prisão temporária será de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, quando houver extrema e comprovada necessidade para as investigações.

Nesse sentido, acerca do prazo de duração da prisão temporária, temos o seguinte:

- 5 dias + 5 dias (regra) – artigo 2º da Lei nº 7.960/89.
- 30 dias + 30 dias (crimes hediondos e equiparados) – artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90.

Importa destacar que, em face da vigência da nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/19), restou positivado no artigo 2º, § 8º, da Lei nº 7.960/89, o início do cômputo do prazo de prisão temporária, nos seguintes termos:

Art. 2º [...]

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.

Ademais, o §4º-A, do mesmo artigo, também acrescido pela referida norma legal, exigiu a necessidade de se incluir, no mandado de prisão temporária, o período de duração da medida cautelar, reforçando, assim, a nossa recomendação de fazer constar na representação o prazo de duração da prisão temporária.

Vejamos:

Art. 2º [...]

§4º-A. O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no caput deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

## 1.5. Cabimento

### 1.5.1. Crimes listados no rol taxativo da lei

O cabimento (possibilidade) da presente medida cautelar está, primeiramente, relacionado aos crimes que admitem (requisito de admissibilidade) a sua decretação, previstos no rol taxativo do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89.

Vejamos:

Art.1º [...]

III-quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado **nos seguintes crimes:**

- a) homicídio doloso (artigo 121, caput, e seu § 2º);
- b) sequestro ou cárcere privado (artigo 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (artigo 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (artigo 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante sequestro (sic) (artigo 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (artigo 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (artigo 214, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (artigo 219, e sua combinação com o artigo 223 caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (artigo 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (artigo 270, caput, combinado com artigo 285);
- l) quadrilha ou bando (artigo 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. [grifo nosso]

**Atenção:** deverá ser demonstrado, indispensavelmente, na fundamentação jurídica, que o crime investigado se encontra previsto no rol taxativo trazido pela Lei nº 7.960/89.

**Atenção:** o crime de quadrilha ou bando, previsto na alínea l, do artigo 1º, inciso III, da mencionada lei, teve seu *nomen juris* e a redação alterados pela Lei nº 12.850/13, passando a

se chamar de associação criminosa e exigir a união de pelo menos três pessoas, porém permanece no mesmo artigo do Código Penal, sendo passível de decretação da prisão temporária, pois no referido rol taxativo, trazido pela Lei nº 7.960/89, consta o artigo 288 do Código Penal.

**Atenção:** o crime de organização criminosa, tipificado ao teor do artigo 2º da Lei 12.850/13, não se encontra no rol taxativo da Lei nº 7.960/89, logo não é passível de decretação da prisão temporária. Apesar da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, não podemos, nesse caso, superar a garantia da legalidade que impõe a taxatividade do rol dos crimes passíveis de tal decretação e admitir a sua concessão ao crime de organização criminosa. No entanto, conforme veremos adiante, será possível a decretação da prisão temporária em face do crime de organização criminosa, desde que este seja direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, em concordância com a ampliação do rol da Lei nº 8.072/90, promovida pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime).

**Atenção:** crimes muito comuns de serem cobrados em provas, como o furto, o estelionato, a apropriação indébita e a receptação, não são passíveis de decretação da prisão temporária, porém, se tais crimes forem praticados por associações criminosas, será admitida, conforme vimos anteriormente, bem como, no primeiro caso, se o furto for perpetrado mediante emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum, pois, neste caso, este crime passou a ser hediondo, de acordo com as atualizações trazidas pela Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime).

**Pergunta-se: é possível a decretação da prisão temporária em crimes que se encontram fora do rol taxativo da Lei nº 7.960/89?**

A resposta para a referida pergunta se revela bastante uníssona na doutrina, pois o rol trazido pela Lei nº 7.960/89, que prevê os crimes passíveis de decretação da prisão temporária é taxativo, mas não é exaustivo, sendo cabível a sua decretação também nos crimes hediondos e equiparados, conforme previsto no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90.

Vejamos:

Art. 2º [...]

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Nesse aspecto, vislumbra-se claramente que o parágrafo supracitado ampliou o rol dos crimes trazidos pela Lei nº 7.960/89, autorizando expressamente o cabimento da prisão temporária também em relação a todos os crimes hediondos e equiparados, pelo prazo alargado de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 3.360 e nº 4.109, definiu que a prisão temporária só poderá ser decretada quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89 (*fumus comissi delicti*), vedada a analogia ou a interpretação extensiva do rol previsto no referido dispositivo, em observância aos princípios da legalidade estrita (art. 5º, inciso XXXIX, da CF) e do devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LXV, da CF).<sup>2</sup>

Tal decisão trouxe discussões doutrinárias acerca da possibilidade de decretação da prisão temporária nos crimes hediondos e equiparados, quando estes estiverem fora do rol taxativo da Lei nº 7.960/89, dada a hipótese de configurar ou não uma aplicação da analogia ou de uma interpretação extensiva.

2. STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022.



Inobstante, comungamos do entendimento de que a possibilidade de decretação da prisão temporária nos crimes hediondos e equiparados, não se trata de uma hipótese de utilização da analogia *in malam partem*, nem de uma interpretação extensiva, mas de uma mera aplicação do que se encontra previsto na legislação, em que pese existir uma lei de regência (Lei nº 8.072/90) que autoriza expressamente a prisão temporária nos casos que envolvam os mencionados crimes.

Nesse aspecto, importa destacar o rol dos crimes hediondos trazidos pelo artigo 1º da Lei nº 8.072/90.

Vejamos:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-B- falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

XI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

VI - os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.

VII - os crimes previstos no § 1º do art. 240 e no art. 241-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Atenção:** quando o examinador deixar claro que o inquérito policial está no início e que o crime investigado é rotulado como hediondo ou equiparado, além de demonstrar que será essencial alguma medida para salvaguardar as investigações, há um forte indicativo de que será cobrada uma representação pela decretação da prisão temporária, observado o prazo especial para o referido tipo de crime.

**Em síntese:**

- Artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89.
- Artigo 1º e parágrafo único da Lei nº 8.072/90.
- 3T (tráfico, tortura e terrorismo).



CABÍVEL  
DECRETAÇÃO  
DE PRISÃO TEMPORÁRIA

### **1.5.2. Demonstração de insuficiência de outra medida cautelar diversa da prisão**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 3.360 e nº 4.109, além de estipular outros requisitos necessários para a decretação da prisão temporária, considerou que esta, da mesma forma que a prisão preventiva, possui caráter subsidiário, logo, só poderá ser concedida se outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, se revelarem insuficientes e inadequadas ao caso concreto.<sup>3</sup>

Vejamus o que dispõe o § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Nesse aspecto, em vista de sua equiparação com a prisão preventiva, a prisão temporária, conforme o dispositivo legal supracitado, possui caráter residual (subsidiário), portanto só deverá ser decretada em última razão (*ultima ratio*). Assim, é necessário ficar demonstrado claramente na confecção da peça

3. STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022.

cautelar que as medidas diversas da prisão são insuficientes, inadequadas e que não vão salvaguardar de maneira eficiente as investigações policiais em curso.

Ademais, o referido dispositivo ainda exige que o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deve ser fundamentado em elementos que se encontrem presentes no caso concreto, de forma individualizada.

## 1.6. Requisitos cautelares

### 1.6.1. *Fumus comissi delicti*

Quanto à prisão temporária, o *fumus comissi delicti* está previsto no inciso III, do artigo 1º, da mencionada lei, e diz respeito aos indícios suficientes de autoria ou participação do investigado nos crimes legalmente admissíveis, os quais já comentamos.

Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 1º [...]

III – quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de **autoria ou participação do indiciado** nos seguintes crimes [grifo nosso]:

Vale destacar que, para o professor Guilherme de Souza Nucci, fundadas razões vêm antes dos indícios suficientes de autoria, sendo algo mais frágil, pois a prisão temporária substitui a antiga prisão para averiguação. Caso a lei exigisse indícios de autoria e prova da materialidade, seria cabível a preventiva e não a prisão temporária.<sup>4</sup>

Ressaltamos que tal posicionamento é isolado, devendo prevalecer como requisito para decretação da prisão temporária, indícios de autoria, citado pelo legislador como fundadas razões.

4. NUCCI. Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2007.

### 1.6.2. *Periculum libertatis*

Em linhas gerais, em se tratando da fase inquisitorial, o *periculum libertatis* se refere ao fato de a liberdade do investigado constituir uma ameaça concreta para as investigações policiais, ou seja, um perigo efetivo ao bom andamento do inquérito policial, de modo a prejudicar as diligências essenciais.

Tal requisito está previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.960/89, nos seguintes termos:

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I – quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II – quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

No primeiro inciso consta que a prisão temporária será viável quando a segregação do investigado for imprescindível para as investigações do inquérito policial. Nesse aspecto, tal dispositivo, se relaciona à estrita necessidade da custódia cautelar para garantir uma investigação sem interferências, objetivando a elucidação do fato criminoso.

Nessa toada, será imprescindível o encarceramento do investigado quando, por exemplo, houver a necessidade de se proceder ao reconhecimento de pessoa, quando o mesmo estiver aliciando ou ameaçando testemunhas, ocultando provas, etc.

Para o doutrinador Aury Lopes Jr., o *periculum libertatis* na prisão temporária acaba sendo distorcido para atender à imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial.<sup>5</sup>

---

5. JÚNIOR. Aury Lopes. Direito Processual Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 643.

Não obstante o posicionamento do referido doutrinador, nos importa entender que, havendo necessidade pela imprescindibilidade da prisão do agente, visando garantir as investigações, estaremos diante de um dos requisitos para a decretação da prisão temporária.

No segundo caso, previsto no inciso II do mencionado artigo, temos que a prisão temporária será necessária quando o investigado não possuir residência fixa ou não fornecer elementos essenciais para sua identificação. É o caso, por exemplo, de moradores de rua viciados em drogas, que praticaram algum crime referido no rol autorizador do decreto prisional, constante no inciso III do supracitado dispositivo legal.

O professor Eugenio Pacelli pondera que o mencionado inciso é bastante redundante, em que pese expressar uma das várias hipóteses enquadráveis no inciso I, no qual se afirma a necessidade da medida cautelar com fundamento na imprescindibilidade da investigação policial.<sup>6</sup>

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 3.360 e nº 4.109, definiu que a imprescindibilidade da prisão temporária para as investigações policiais, deve ser verificada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas, vedada a sua utilização como prisão para averiguações ou quando fundada no mero fato de o investigado não possuir residência fixa.<sup>7</sup>

Nesse sentido, a Suprema Corte entendeu que o inciso II do artigo supracitado se revela dispensável, e a sua utilização isolada é inconstitucional, posto a exigência legal da imprescindibilidade da medida cautelar para as investigações policiais, não podendo haver encarceramento do investigado pelo simples fato de não possuir endereço fixo.

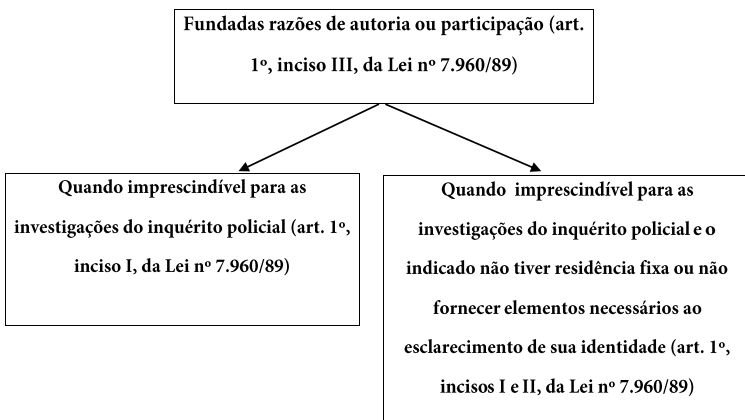
6. PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p. 678.
7. STF. Plenário. ADI 4109/DF e ADI 3360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022.

Importa destacar que, apesar das divergências doutrinárias em torno dos requisitos para a decretação da prisão temporária, prevalecia o entendimento que era necessária apenas a combinação de dois dos três incisos para haver a concessão da referida medida cautelar, porém o inciso III deveria estar sempre presente para ser combinado com o inciso I ou II.

Nesse aspecto, somente seria possível a decretação da prisão temporária quando houvesse fundadas razões de autoria ou participação do investigado nos crimes previstos no rol taxativo do inciso III, do artigo 1º, conjugado à imprescindibilidade da medida para as investigações do inquérito policial (inciso I) ou à ausência de residência fixa ou não fornecimento de elementos indispensáveis para comprovação de sua identidade (inciso II).

Atualmente, em face da mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda persiste a necessidade de combinação de apenas dois dos três incisos, porém os incisos I e III sempre deverão se encontrar presentes, podendo haver combinação com o inciso II, que, por sua vez, não pode ser conjugado isoladamente com o inciso III.

### *Em síntese:*



Outro ponto a ser destacado, fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI's nº 3.360 e nº 4.109, é a necessidade de demonstrar, na representação, que a prisão temporária se revela adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Vejamos:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

[...]

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Nesse aspecto, entendeu a Suprema Corte, que a prisão temporária, embora prevista em uma legislação extravagante, deve seguir as regras gerais estipuladas pelo supracitado dispositivo legal, o qual deve incidir sobre todas as espécies de medidas cautelares pessoais, prisionais ou não prisionais.

Por derradeiro, ainda será necessário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, fundamentar a prisão temporária com base em fatos novos ou contemporâneos, nos termos do artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, de modo a atender ao denominado pela doutrina como princípio da atualidade ou contemporaneidade do perigo, segundo o qual a premência da prisão cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera o perigo a ser frustrado, e não ao evento criminoso.

Assim, em outras palavras, a contemporaneidade fática se refere aos motivos que autorizam a decretação da prisão temporária e não ao momento da prática do fato criminoso, que pode ter ocorrido, por exemplo, há anos atrás.

Vejamos o que dispõe o artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal:

Art. 312. [...]

[...]



§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

**Atenção:** os requisitos que fundamentam o *periculum libertatis* devem ser minuciosamente apresentados na peça cautelar, notadamente na fundamentação jurídica. É nesse ponto que deverá ser demonstrada a necessidade da privação da liberdade do investigado, por se tratar de um caso excepcional.

## 1.7. Modelo básico da peça

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE \_\_\_\_\_.

ou

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DAS GARANTIAS DA COMARCA  
DE \_\_\_\_\_ (**ADI's 6298, 6299, 6300 e 6305**)

Inquérito Policial nº \_\_\_\_/\_\_\_\_.

O delegado de polícia infrassignatário, representando a Polícia \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 144, § 4º, da Constituição da República, artigos 6º e 26 da Lei nº 14.735/23, artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13, artigo 4º, “caput”, do Código de Processo Penal e artigo 2º da Lei nº 7.960/89, vem a Vossa Excelência, representar pela decretação da prisão temporária de \_\_\_\_\_ (nome do representado), pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas

### I – DOS FATOS

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de \_\_\_\_\_

Qual foi o crime que ocorreu? Quando ocorreu? Local em que ocorreu? Quem são os envolvidos (vítima, suspeitos, testemunhas)? Qual a motivação? Outras informações relevantes.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Prática delituosa – demonstrar o crime praticado pelo agente.

b) Cabimento – demonstrar que o crime se encontra previsto no rol taxativo do artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89 e/ou do artigo 2º, §4º, da Lei nº 8.072/90, bem como justificar a insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão, as quais não produziram os efeitos desejados para as investigações (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

c) Requisitos cautelares – demonstrar que estão presentes os requisitos cautelares essenciais, quais sejam, o “*fumus comissi delicti*” e o “*periculum libertatis*”, os quais consistem nas seguintes combinações normativas: incisos I e III ou incisos I, II e III, do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89. Ademais, deve ser demonstrada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal), bem como a contemporaneidade fática (artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal).

## III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, presentes os requisitos legais autorizadores da medida, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e III (ou I, II e III) e 2º, “*caput*”, ambos da Lei nº 7.960/89 (e/ou artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90), represento pela decretação da prisão temporária de \_\_\_\_\_ (nome do investigado), pelo prazo de \_\_\_\_ (5 ou 30) dias, após ouvido o membro do Ministério Público.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Local e data.

Delegado de Polícia

## 1.8. Caso proposto – Concurso para delegado de polícia do Ceará de 2015

No dia 10 de outubro de 2014, às 21 horas, a viatura de patrimônio 22 356, da Polícia Militar, foi acionada para atender um início de tumulto na avenida Beira-Mar, altura do nº 3.800. Os soldados, Francis e Deodato, ao chegarem ao local encontraram alguns populares, que imediatamente se dispersaram, restando Anita Medeiros e Renato de Oliveira, contido pelo policial Francis, ao tentar se evadir, em razão dos gritos de “foi ele, foi ele que matou meu pai”, pronunciados por Anita.<sup>1</sup> As partes foram conduzidas ao plantão do 8º Distrito Policial, ocasião em que Anita relatou que no dia 5 de setembro de 2014 estava com seu pai, Alfredo Medeiros, no carro da família dirigido por ele e, por volta das 22 horas, ao pararem no sinal vermelho, na avenida Bernardo Manuel, esquina com a rua Cristo Redentor, foram abordados por Renato, que anunciou o assalto e mandou que ambos saíssem do carro.

Assustado, Alfredo fez um movimento imediato para tirar o cinto de segurança, quando Renato disparou a arma de fogo que apontava todo o tempo para Alfredo. O tiro acertou a cabeça do pai de Anita, que morreu na hora. Renato, antes de fugir, ainda pegou o celular que estava no bolso da camisa de Alfredo.<sup>2</sup> Nesta data, ao sair de uma feirinha de artesanato, Anita avistou Renato em meio a um grupo de pessoas que parecia usar drogas, reconheceu-o e começou a gritar para que alguém o detivesse, quando então algumas pessoas o seguraram até a polícia chegar. O boletim de ocorrência havia sido registrado nessa unidade policial, mas o apuratório penal não havia sido deflagrado ainda. Renato de Oliveira, ao ser interrogado, negou ter cometido qualquer crime, bem como qualquer envolvimento com drogas. Não soube ou não quis informar seu endereço residencial, afirmando que dorme nos locais onde faz “bicos” como pintor, pois não tem emprego fixo.<sup>3</sup> Maria de Oliveira, ao ser avisada sobre a detenção de seu filho, Renato, compareceu à Delegacia de Polícia e garantiu a inocência dele, complementou que ele não mora mais com ela,

é viciado em drogas, porém não é ladrão. A pesquisa relativa aos antecedentes criminais apontou que Renato já cumpriu pena pelo crime de tráfico de entorpecentes e foi posto em liberdade em dezembro de 2013.<sup>4</sup> Formalizadas a portaria inaugural, as declarações da filha da vítima, de Maria de Oliveira, o auto de reconhecimento, o interrogatório e o indiciamento de Renato, no inquérito policial, como delegado de polícia responsável pelas atividades de Polícia Judiciária, redija a peça processual adequada à continuidade das investigações<sup>5</sup> do crime que vitimou Alfredo Medeiros, fundamente e motive.<sup>6</sup>

### Considerações sobre o caso proposto

- <sup>1</sup> Configuração dos indícios de autoria em relação a Renato de Oliveira, que foi reconhecido pela testemunha visual do crime.
- <sup>2</sup> Neste momento já é possível responder a primeira pergunta essencial para a correta identificação da peça prático-profissional, ou seja, que o crime investigado se trata de um latrocínio (artigo 157, § 3º, inciso II, do Código Penal). Importante sabermos ainda que o latrocínio se encontra previsto no rol dos crimes hediondos, dado importante no momento da elaboração da peça. A banca não forneceu a tipificação legal, devendo o candidato fazê-lo adequadamente.
- <sup>3</sup> Demonstração da necessidade da medida cautelar pessoal, vez que o autor se evadiu logo após o cometimento do crime, não possui emprego fixo e não forneceu endereço residencial.
- <sup>4</sup> Demonstração da periculosidade do agente, reforçando a necessidade da medida cautelar pessoal.
- <sup>5</sup> Neste momento é possível responder a segunda pergunta essencial para a correta identificação da peça prático-profissional, ou seja, a fase em que a investigação se encontra, que no caso, não é de conclusão, pois a banca deixou explícito que a investigação não havia sido iniciada até o momento da condução da testemunha e do suspeito à Delegacia. Restou claro ainda, que houve a formalização de algumas diligências, mas as investigações continuariam. Informação relevante para que o candidato exclua a possibilidade da elaboração de um

relatório conclusivo cumulado com medida cautelar, bem como para que eleja a medida cautelar mais adequada ao caso.

- 6 Neste momento é possível responder a terceira pergunta essencial para a correta identificação da peça prático-profissional, ou seja, o que o delegado de polícia busca para o êxito das investigações, que no caso em tela, é preservar as investigações, garantindo que o indiciado não fuja até a conclusão das investigações, vez que não possui residência fixa.

### **1.9. Resolução do caso proposto – Representação pela decretação da prisão temporária do indiciado (de acordo com as ADI's nº 3.360 e nº 4.109)<sup>1</sup>**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL<sup>2</sup> DA COMARCA DE FORTALEZA – CEARÁ.

Inquérito policial nº .<sup>3</sup>

O delegado de polícia infrassignatário, representando a Polícia Civil do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 144, § 4º, da Constituição da República, artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/13, artigo 4º, “caput”, do Código de Processo Penal<sup>4</sup> e artigo 2º da Lei nº 7.960/89<sup>5</sup>, vem a Vossa Excelência, representar pela decretação da prisão temporária em desfavor do indiciado Renato de Oliveira, qualificado nos autos do inquérito policial em epígrafe, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

#### **I – DOS FATOS**

O inquérito policial referido acima foi instaurado para apurar o crime de latrocínio, ocorrido por volta de 22 horas, do dia 5 de setembro de 2014, na avenida Bernardo Manuel, esquina com a rua Cristo Redentor, que teve como vítima a pessoa de Alfredo Medeiros, o qual foi alvejado por um disparo de arma de fogo na cabeça.

No dia 10 de outubro de 2014 a filha da vítima, Anita Me-deiros, estava saindo de uma feirinha de artesanato quando avistou Renato em meio a um grupo de pessoas que parecia usar drogas, reconheceu-o e começou a gritar para que alguém o detivesse, quando então algumas pessoas o seguraram até a Polícia Militar chegar. Renato ainda tentou se evadir, mas acabou contido por um policial em razão dos gritos de “foi ele, foi ele que matou meu pai”, pronunciados por Anita, sendo ambos conduzidos ao plantão do 8º Distrito Policial.

Anita narrou que no dia do crime estava na companhia de seu pai no veículo da família e que quando pararam em um sinal vermelho foram abordados por Renato, o qual anunciou um assalto e mandou que ambos saíssem do carro, ocasião em que seu pai Alfredo fez um movimento imediato para tirar o cinto de segurança, tendo Renato disparado a arma de fogo que apontava todo o tempo para Alfredo, acertando-o fatalmente na cabeça. Renato, antes de fugir, ainda pegou o celular que estava no bolso da camisa de Alfredo.

Renato de Oliveira, ao ser interrogado, negou ter cometido qualquer crime, bem como possuir qualquer envolvimento com drogas. Não soube ou não quis informar seu endereço residencial, afirmando que dorme nos locais onde faz “bicos” como pintor, pois não tem emprego fixo.

Maria de Oliveira, mãe de Renato, compareceu à Delegacia de Polícia e garantiu a inocência do mesmo, afirmando que ele não reside com ela, é viciado em drogas, porém não é ladrão.

Foi realizada pesquisa relativa aos antecedentes criminais de Renato, constatando que ele já cumpriu pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido posto em liberdade em dezembro de 2013.<sup>6</sup>

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Considerando os fatos acima narrados, observa-se, no presente caso, o cabimento para decretação da prisão temporária do indiciado, visto que restou materializada a ocorrência do delito de latrocínio, tipificado no artigo 157, § 3º, inciso II,

do Código Penal, crime este elencado no rol autorizador do artigo 1º, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 7.960/89.

Ademais, em atenção ao disposto no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, a presente medida se revela suficiente e apropriada ao caso, vez que, a imposição de medidas cautelares diversas, não produziriam os efeitos desejados e necessários para as investigações policiais.<sup>7</sup>

A isso, somam-se os requisitos do “*fumus comissi delicti*”<sup>8</sup>, afinal, faz-se necessário que existam fundadas razões da autoria por parte do indiciado, o que encontra-se plenamente demonstrado nos autos com reconhecimento da filha da vítima;<sup>9</sup> e do “*periculum libertatis*”, que está demonstrado no risco da não localização do indiciado caso ele permaneça em liberdade, vez que fugiu logo após o cometimento do crime, tentou fugir quando foi reconhecido pela testemunha e não possui nem emprego nem residência fixa, podendo se furtrar à ação da Justiça.<sup>10</sup> Importante mencionar ainda, a periculosidade do investigado, o qual já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas.

Assim, vislumbra-se imprescindível para a continuidade das investigações e para a conclusão do inquérito policial, a decretação da prisão temporária do indiciado<sup>11</sup>, que encontra fundamentação jurídica na aplicação do artigo 1º, incisos I, II e III, alínea “c”, da Lei nº 7.960/89.<sup>12</sup>

É importante destacar que a presente medida se mostra adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, também se encontra presente a contemporaneidade dos fatos ensejadores desta representação, em observância ao disposto no artigo 312, §2º, do mesmo diploma legal.<sup>13</sup>

Indispensável mencionar ainda que, em razão do presente caso referir-se ao crime de latrocínio, previsto como hediondo no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, acarreta a aplicação do artigo 2º, § 4º, desta lei, ou seja, a prisão temporária tem o prazo de 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.<sup>14</sup>

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, presentes os requisitos legais autorizadores da medida, com amparo nos artigos 1º, incisos I, II e III, “c” e 2º, “caput”, ambos da Lei nº 7.960/89, c/c artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90, represento pela decretação da prisão temporária do indiciado Renato de Oliveira, pelo prazo de 30 dias<sup>15</sup>, após ouvido o Ministério Público.<sup>16</sup>

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza,        de        de 2014.<sup>17</sup>

Delegado de Polícia<sup>18</sup>

### Considerações sobre a resolução do caso proposto

- <sup>1</sup> Apesar de o presente caso apresentar tanto os requisitos para representação pela prisão preventiva como pela prisão temporária do indiciado, as bancas consideram como correto a representação pela prisão temporária quando estão presentes seus requisitos e as investigações ainda estão em andamento, ou seja, quando não estiver em fase de conclusão, elegendo esta medida como a mais adequada para preservar as investigações.
- <sup>2</sup> Por tratar-se do crime de latrocínio.
- <sup>3</sup> A questão não forneceu o número do inquérito policial, portanto, o campo deve ficar em branco. Não inventar dados.
- <sup>4</sup> Artigos que demonstram a atribuição funcional do delegado de polícia para a condução das investigações criminais objetivando a apuração das infrações penais e sua consequente legitimidade para representar em juízo.
- <sup>5</sup> Artigo específico que legitima o delegado de polícia a representar pela prisão temporária.
- <sup>6</sup> Colocar os elementos fáticos essenciais para representação da medida cautelar, narrando sucinta e fielmente os dados fornecidos pela questão, ou seja, sem inventar qualquer informação, para não caracterizar identificação de prova. Lembrar das questões básicas a serem respondidas na narrativa do texto (Qual foi o crime que ocorreu? Quando ocorreu? Local em que ocorreu?)